Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 220/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7510/2020
PROTOCOLO	: 2045344
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO	: DIRLENE SILVEIRA DOS SANTOS ZANETTI RODRIGUES
INTERESSADO	: MAZZUCO & CIA LTDA - ME
VALOR	: R$ 500.000,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DE REFERÊNCIA/ÉTICO, GENÉRICO E SIMILAR PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO SUS – DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, §7º, II, DA LEI Nº 8.666/93 – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – 1º TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – MULTA.

1. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, assim como da formalização do contrato administrativo e do seu termo aditivo por contaminação, em razão do descumprimento do art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e da ausência de estudo técnico preliminar, e aplicada a multa ao responsável por infração à norma legal.
2. Declara-se a regularidade da execução financeira, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, I, a, do RITCE/MS, tendo em vista o cumprimento dos requisitos legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração da **irregularidade** do Procedimento Licitatório (1ª fase), da formalização do contrato administrativo n.º 2120/2020 (2ª fase) e do 1º termo aditivo, celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, tendo como contratada a empresa Mazzuco & CIA LTDA - ME, em desacordo com o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e ausência de estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", e § 4º do RITCE/MS; e da **regularidade** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai, tendo como contratada a empresa Mazzuco & CIA LTDA - ME, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, I, a, do RITCE/MS; pela aplicação de **multa** no valor de **50 UFERMS** a jurisdicionada **Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e concessão de **prazo** de

45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Amambai, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 2120/2020, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai e Mazzuco & Cia LTDA - ME., objetivando a aquisição de medicamentos de referência/ético, genérico e similar para atender aos usuários do SUS por um período de 12 (doze) meses, com valor contratual no montante de R$ 500.000,00.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório, a formalização do contrato, 1º termo aditivo e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua Análise (peça 83), concluindo pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, 1º termo aditivo e execução contratual, alegando aquisição injustificada de medicamentos de referência cujo princípio ativo consta na RESME e RENAME, ao invés de genéricos, aquisição fracionada de medicamentos, sem utilização da modalidade de licitação adequada e de dermocosméticos sem apresentação da justificativa pertinente.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 85), opinou pela irregularidade das reportadas fases, alegando ausência de estudo técnico preliminar e projeto básico para justificar devidamente a contratação e não descrição dos objetos a serem adquiridos, utilização de critério de julgamento indevido (tabela ABCFARMA), desrespeitando o art. 14 e o art. 15, §7º, I, da Lei n. 8.666/93, pesquisa de mercado insuficiente, justificativa genérica e insuficiente para celebração de termo aditivo, desacompanhada de planilha orçamentária e de elementos documentais para demonstrar a necessidade de aumento quantitativo, em desacordo com o art. 65, caput, e §1º da Lei n. 8.666/93, aquisição injustificada de medicamentos de referência cujo princípio ativo consta na RESME e RENAME, ao invés de genéricos em desacordo com a Portaria nº 3.916, de 30/10/1998, do Ministério da Saúde; e aquisição de dermocosméticos sem apresentação da justificativa pertinente e aquisição fracionada de medicamentos, sem utilização da modalidade de licitação adequada.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (peças 87 e 88), comparecendo aos autos apresentando defesa, peças 94 e 96.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório, formalização do contrato, 1º termo aditivo e execução contratual (1ª, 2ª e 3ª fases).

Como se pode observar, a responsável foi intimada, apresentando resposta a peça 81 e 94, sem, contudo, apresentar novos documentos ou justificativas capazes de sanar as irregularidades.

Quanto as irregularidades sobre a insuficiência da pesquisa de mercado, com utilização de critério equivocado, e a justificativa insuficiente para celebração do termo aditivo, as respostas encaminhadas pelo gestor, às peças n. 72 e 81, apenas repetiu argumentos utilizados anteriormente.

Nelas, ele afirma que as aquisições ocorreram pautadas nos receituários médicos e que a juntada dos receituários, decisões judiciais ou qualquer que sejam as justificativas para fundamentar as aquisições seriam de competência dos fiscais de contrato.

Contudo, nos termos do artigo 15, §7º, da Lei n.º 8.666/93, as licitações objetivando a aquisição de produtos devem ser desenvolvidas de forma a fornecer uma visão global do objeto - unidades e quantidades -, identificando todos os elementos constitutivos com clareza:

> § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:
>
> I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;
>
> II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
>
> III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.
>
> GRIFO NOSSO

Nesse ínterim, esclareço que, dentro da particularidade de cada procedimento licitatório, nem sempre será necessária a formalização de um estudo técnico preliminar, podendo o próprio Termo de Referência constar de forma cristalina as justificativas fáticas e técnicas que levaram à Administração a adotar critérios qualitativos e quantitativos acerca dos produtos licitados.

Na hipótese deste Pregão Presencial, contudo, o estudo preliminar encaminhado não comprovou o mínimo razoável de planejamento que se espera da administração pública, dentro de uma lógica técnica e concreta.

Não obstante o instrumento contenha elementos aptos a delimitar o quantitativo estimado dos medicamentos, a parte do objeto não foi incluída no presente estudo preliminar.

A deficiência do estudo técnico, sob esta parcela do objeto, é incontestável, no entanto, levando em consideração as particularidades que envolvem o caso concreto.

Por conseguinte, evidencia-se que tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente.

Por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação e ao Contrato Administrativo conforme Lei n.º 8.666/93.

Dessa forma, como acertadamente concluíram os órgãos de apoio, a irregularidade da 2ª fase (análise do contrato administrativo) reflete em suas alterações, não havendo caminho a ser trilhado que não seja o da declaração de ilegalidade do aditivo.

Constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

Em que pese a diferença entre o valor total contratado, ela se mostra de pequena monta, não sendo suficiente para macular a prestação. Assim, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor do Contrato	R$ 500.000,00
Valor Aditivado	R$ 125.000,00
Valor Total Contratado	R$ 625.000,00
Valor Empenhado	R$ 624.974,59
Total De Notas Fiscais	R$ 624.974,59
Total De Ordens De Pagamento	R$ 624.974,59

Acompanha-se o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas em declarar irregularidade do procedimento licitatório, da formalização e 1º termo aditivo, visto que, não foram apresentadas respostas a fim de sanar as irregularidades apresentadas, sendo, portanto, passível de multa.

Destarte, ante ao desrespeito dos critérios formais exigidos, a declaração de irregularidade do procedimento licitatório, formalização contratual e do 1º termo aditivo e a regularidade da execução contratual é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III,

alínea “b”, do RITCE/MS, **VOTO** pela:

I- Declaração a **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório (1ª fase),da formalização do contrato administrativo n.º 2120/2020 (2ª fase) e do 1º termo aditivo, celebrados pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai, CNPJ: 13.823.697/0001-42, tendo como contratada a empresa Mazzuco & CIA LTDA - ME, CNPJ: **.695.648/0001-**, em desacordo com o art. 15, §7º, II, da Lei nº 8.666/93 e ausência de estudo técnico preliminar, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, e § 4º do RITCE/MS;

II- Declaração de **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Amambai, CNPJ: 13.823.697/0001-42, tendo como contratada a empresa Mazzuco & CIA LTDA - ME, CNPJ: .695.648/0001-, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12 c/c art. 121, I, a, do RITCE/MS;

III- Aplicação **MULTA** no valor de **50 UFERMS** a jurisdicionada Dirlene Silveira dos Santos Zanetti Rodrigues, portadora do CPF: **.532.951-**, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42 IV, IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Concessão de **PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Município de Amambai, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 31, §1º e art. 71 §3º, da Constituição Federal, em razão de danos causados ao erário municipal;

V- **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, da formalização do contrato administrativo, do termo aditivo, regularidade da execução financeira e aplicação de multa à jurisdicionada.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator